

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA, interposto pelo INDEPENDENTE ATLÉTICO CLUBE DE TUCURUÍ-PA, com fundamento no art. 88 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), alegando violação de direito líquido e certo por ato atribuído à autoridade desportiva indicada como coatora.

O impetrante insurge-se contra ato proferido pela FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL, que alterou o número de atletas estrangeiros relacionados nas partidas do Campeonato Paraense de Futebol ano de 2025, passando de 05 (cinco) para 09 (nove) atletas.

Contudo, após análise detida dos autos, constata-se que o impetrante já se habilitou como terceiro interessado no Processo nº 001/2025, em 17/01/2025, o qual foi indeferido por decisão sem resolução de mérito, por não cumprir os requisitos de admissibilidade, no entanto, ainda está pendente de trânsito em julgado, tornando-se parte legítima naquela relação processual. Logo, o referido feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com o presente mandado de garantia, circunstância que atrai a configuração de litispendência.

É o relatório. Decido.

O art. 94, parágrafo único do CBJD prevê a existência de instrumento recursal específico e adequado para casos de indeferimento de inicial de mandado de garantia. No presente caso, o impetrante é parte no processo 001/2025, o qual teve sua inicial indeferida sem resolução de mérito, mas ainda está pendente de trânsito em julgado. Portanto, trata-se de hipótese em que há a existência de recurso cabível e adequado, inviabilizando a propositura de novo mandado de garantia, que, nos termos da

legislação desportiva, tem caráter excepcional e subsidiário, veja-se:

“Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. **Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal** (STJD ou TJD)” (Grifo Nosso).

Seguindo o raciocínio, nos termos do art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se a ocorrência de litispendência quando há repetição de ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Na presente hipótese, observa-se que:

- As partes coincidem: O impetrante já se encontra habilitado como terceiro interessado no Processo nº. 001/2025.
- A causa de pedir é idêntica: Ambas as ações versam sobre a mesma alegação de violação de direito líquido e certo praticada pela autoridade desportiva.
- O pedido é o mesmo: Pretende-se, em ambos os feitos, a anulação do ato questionado.

Dessa forma, o ajuizamento do presente mandado de garantia viola o princípio da unicidade da jurisdição, gerando duplicidade processual e afrontando os princípios da economia e celeridade processual.

Seguindo o entendimento, o art. 137 do CBJD confere legitimidade recursal não apenas ao autor e ao réu, mas também ao terceiro interveniente, à Procuradoria e a outros legitimados. Ao habilitar-se como terceiro interessado no processo originário, o impetrante adquiriu a prerrogativa de interpor os recursos cabíveis, sendo desnecessária e indevida a propositura de nova ação para tutela do mesmo direito, *in verbis*:

“Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009 pela Resolução CNE n°. 37 de 2009)”. (Grifo Nosso).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 94 e 137 do CBJD, bem como no art. 337, §§ 1º e 3º, e art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial do presente mandado de garantia e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se o impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2025.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva
Presidente do TJD/PA
OAB/PA 14.905-B